



Banco Comercial Português, S.A.

**Política de Prevenção e
Combate ao Branqueamento
de Capitais e ao
Financiamento do Terrorismo**

Millennium

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ÍNDICE

I. OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	3
II. PROCESSO DE APROVAÇÃO & REVISÃO.....	4
III. DEFINIÇÕES GERAIS.....	4
IV. ESTRUTURAS DE GOVERNO PARA A PREVENÇÃO DE BCFT	6
V. RISCOS DE BCFT.....	14
VI. COMPONENTES DO MODELO OPERACIONAL GLOBAL DE COMPLIANCE.....	17
VII. MEDIDAS DE DILIGÊNCIA A CLIENTES	21
VIII. FORMAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA	20
IX. SUPERVISÃO E COOPERAÇÃO DE GRUPO	26
X. CONTROLO DAS RESTRIÇÕES DENTRO DO GRUPO	27
XI. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	28
ANEXO I - LISTA NÃO EXAUSTIVA DE FATORES DE RISCO ELEVADO DE BCFT	29
ANEXO II – REPORTES EMITIDOS POR CADA EG PARA O BCP.....	31

I. OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A Política de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (“Política BCFT”, ou “Política”) estabelece os princípios fundamentais e estabelece o Modelo Operacional Global de Compliance para a conceção e implementação dos controlos considerados adequados à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BCFT”) no âmbito do Grupo Banco Comercial Português (“Grupo”).
2. O Grupo transpõe para esta política os seguintes regulamentos e melhores práticas:
 - a. Regulamentação europeia - nomeadamente através da:
 - i. Diretiva 2016/2258.
 - ii. Regulamento 2015/847/EC.
 - iii. Regulamento 2018/1672.
 - iv. 4ª Diretiva relativa ao combate ao branqueamento de capitais (Diretiva 2015/849/CE).
 - v. 5ª Diretiva relativa ao BCFT (Diretiva 2018/843/CE).
 - vi. 6ª Diretiva relativa ao BCFT (Diretiva da UE 2018/1673).
 - b. Orientações - incluindo, mas não se limitando a:
 - i. Orientações da EBA sobre fatores de risco de BCFT e medidas de due diligence (EBA/GL/2021/02).
 - ii. Orientações da EBA sobre políticas e procedimentos relacionados com a gestão de compliance e o papel e responsabilidades do Compliance Officer de BCFT nos termos do artigo 8.º do Capítulo VI da Diretiva (UE) 2015/849 (EBA/GL/2022/05).
 - iii. Orientações da EBA sobre políticas e controlos para a gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais na prestação de acesso a serviços financeiros (EBA/GL/2023/04).
 - c. Recomendações emitidas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”).
3. A Política do BCFT é uma componente chave do enquadramento de controlo do Grupo, como parte das normas e valores éticos para o desenvolvimento da sua atividade, sendo considerada um elemento fundamental para a preservação da sustentabilidade, solidez, integridade, reputação e confiança das partes intervenientes de cada Entidade do Grupo.
4. Esta Política é directamente aplicável aos membros dos órgãos de gestão e supervisão, a todos os colaboradores do Grupo, aos estagiários e aos agentes ou colaboradores dos prestadores de serviços externos.
5. Todas as EG devem definir procedimentos para a análise e monitorização dos riscos de BCFT, quer para relações de negócios, quer para transações ocasionais.
6. Esta Política estabelece princípios-padrão mínimos e controlos para a prevenção do BCFT a fim de assegurar uma base comum coerente em todo o Grupo. Todas as EG são, contudo, incentivadas a adotar controlos adicionais e a partilhar as melhores práticas com o BCP e outras EG.
7. As disposições definidas nesta Política não prevalecem nem substituem as disposições legais e regulamentares e os princípios estabelecidos pelas autoridades de supervisão e outras autoridades legais na jurisdição de cada EG.
8. O Compliance Office do BCP deve ser informado de todas as restrições ou limitações identificadas por cada EG que impossibilitem a aplicação dos princípios definidos na presente Política.

II. APROVAÇÃO E PROCESSO DE REVISÃO

Esta Política é aprovada pelo Conselho de Administração do Banco Comercial Português, S.A., com o parecer da sua Comissão de Auditoria, por proposta da sua Comissão Executiva.

O Compliance Office do BCP deve monitorizar a aplicação e a periodicidade desta política, promovendo a sua revisão, anualmente ou sempre que considerado necessário ou relevante.

III. DEFINIÇÕES GERAIS

- **Atividade com ativos virtuais** – qualquer uma das seguintes atividades económicas, executadas em nome ou por conta de um cliente: i) serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciária (*fiat*) ii) serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais; iii) serviços em que um ativo virtual é transferido de um endereço ou carteira para outro (transferência de ativos virtuais); iv) serviços de custódia ou administração de ativos virtuais ou ferramentas que permitam o controle, posse, armazenamento ou transferência de tais ativos, incluindo chaves criptográficas privadas.
- **AML Officer (responsável pelo combate ao BCFT)** – pessoa responsável, dentro do Compliance Office de cada EG, pelo controlo de compliance do quadro normativo sobre assuntos de BCFT, bem como pelas políticas e procedimentos que asseguram a adequação deste controlo.
- **Relação Comercial** – qualquer relação estabelecida para fins de negócios, profissionais ou comerciais, que, no momento do estabelecimento, é ou se espera que seja duradoura, estável e mantida ao longo do tempo, independentemente do número de transações individuais realizadas.
- **CDD – Customer Due Diligence** (Due Diligence em relação aos clientes/diligências devidas em relação aos clientes) - é o procedimento padrão de diligência para entender e avaliar os riscos colocados por um cliente ou as suas transações.
- **CRR – Customer Risk Rating** (Rating de Risco do Cliente) - é uma métrica discreta que atribui uma pontuação de risco relativa ao BCFT a um cliente ou partes relacionadas (por exemplo, beneficiários efetivos finais, representantes legais).
- **Screening de clientes** - o processo de verificação da identidade de um cliente e de avaliação do risco potencial que ele representa para uma instituição ou organização financeira, verificando o seu nome e outras informações de identificação em várias listas de observação, sanções e listas PEP e outras bases de dados para garantir a conformidade com a legislação relevante.
- **EDD – Enhanced Due Diligence** (Due Diligence Reforçada/Diligência Devida Reforçada) – é uma diligência profunda em relação a um cliente (ou partes relacionadas), geralmente adotada quando é identificado um fator de risco elevado.
- **Moeda electrónica** – o valor monetário armazenado eletronicamente, incluindo magneticamente, representado por um crédito no emissor e emitido após receção de notas bancárias, moedas e moeda escritural, para realizar pagamentos e que é aceite por uma pessoa singular ou coletiva que não seja o emissor de moeda electrónica.
- **Entidade** – qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como qualquer acordo sem personalidade jurídica, incluindo clientes e não clientes.
- **Moeda Fiduciária (*fiat money*)** – notas e moedas designadas como tendo valor legal, moeda escritural e moeda electrónica.
- **Financiamento do Terrorismo** - um termo coletivo para vários atos cujo propósito final é fornecer os recursos materiais para tornar possíveis as atividades terroristas. Ao contrário da prevenção do branqueamento de capitais, os controlos não são tanto impostos em relação à proveniência do dinheiro, mas mais em relação ao seu destino e fins pretendidos.

- **Grupo** – inclui o BCP e todas as pessoas coletivas em que o BCP, direta ou indiretamente, detém mais de 50% do capital ou dos direitos de voto, ou tem a faculdade de nomear mais de metade dos órgãos de gestão ou supervisão ou estão incluídos no perímetro de consolidação do Grupo.
- **Entidade do Grupo (EG)** – inclui todas as instituições financeiras, sucursais e empresas subsidiárias que fazem parte do Grupo em Portugal e noutros países.
- **Países terceiros de alto risco** – países ou jurisdições não pertencentes à UE identificados pela Comissão Europeia como tendo regimes nacionais relativos ao BCFT que apresentam deficiências estratégicas que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da UE.
- **Jurisdições de alto risco** - significa países que, com base numa avaliação dos fatores de risco estabelecidos no [Anexo I](#) desta política, apresentam um risco de BCFT mais elevado. Isto inclui 'países terceiros de alto risco.
- **Conta Jumbo** – uma conta mantida pela própria entidade financeira e que utiliza em nome dos seus clientes ou contrapartes.
- **KYC** - Know Your Customer - é um repositório estruturado de informação sobre o cliente ou Entidade, constituído por todos os elementos necessários ao cumprimento do Dever de Identificação e Diligência, quer no início da relação contratual, quer durante a sua vigência, sempre que a EG tenha de recolher informação adicional ou proceder à sua revisão (periódica ou excecionalmente).
- **BCFT** – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.
- **Branqueamento de Capitais** – processo pelo qual os autores de atividades criminosas¹ encobrem, ou tentam encobrir, a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilegalmente, transformando as entradas resultantes destas atividades em capital legalmente reutilizável. Disfarçando a origem ou o verdadeiro titular dos fundos. A participação, associação, tentativa, cumplicidade, assim como o facto de facilitar a execução ou aconselhar a prática de atividades criminosas, implicam conjuntamente o crime de branqueamento de capitais.
- **Transações ocasionais** – significa uma transação que não é realizada como parte de uma relação comercial já estabelecida (por exemplo, venda de carteira imobiliária, troca e operações de troca de dinheiro).
- **PEP** – Pessoa Exposta Politicamente - um indivíduo a quem seja ou tenha sido confiado um cargo público proeminente.
- **Pessoa conhecida como colaborador próximo** – i) pessoa singular que possui uma pessoa coletiva ou um acordo sem personalidade jurídica; ii) pessoa singular que possui o capital social ou direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou os ativos de um acordo sem personalidade jurídica, tendo o cliente como beneficiário efetivo; iii) pessoa singular com relações empresariais, comerciais ou profissionais.
- **Conta Conjunta (Pooled Account)** – significa uma conta bancária aberta por um cliente para guardar o dinheiro dos seus clientes. O dinheiro dos clientes ficará misturado, mas os clientes não poderão dar instruções diretas ao banco para realizar transações.
- **Private banking** – prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros a entidades com elevado património líquido, bem como aos seus familiares próximos e entidades por elas controladas, incluindo os meios que utilizam para deter ou gerir ativos.
- **Comunicação à distância** – qualquer meio de comunicação - telefone, eletrónico, telemático ou outro - que permita estabelecer relações comerciais, a realização de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física ou simultânea da entidade financeira e do seu cliente, ou seja, em situações não presenciais.

¹ Por exemplo, corrupção; tráfico de drogas, armas, órgãos e tecidos humanos; abuso de mercado; fraude; crimes fiscais.

- **Fatores de risco** – são as variáveis que, isoladas ou em conjunto, podem aumentar ou diminuir o risco de BCFT representado por uma relação comercial ou por uma transação ocasional.
- Medida restritiva - instrumento essencial, nomeadamente no âmbito da política externa e de segurança comum da UE (“PESC”), através do qual as diferentes autoridades podem intervir, sempre que necessário, para prevenir conflitos ou responder a crises emergentes ou atuais.
- **RAS/ RTS** – Relatório de Atividades Suspeitas/Relatório de Transações Suspeitas, refere-se à comunicação de atividades e operações suspeitas às autoridades locais e em particular às Unidades de Informação Financeira.
- **Gestor Sénior** – qualquer gestor ou trabalhador com conhecimento suficiente da exposição da Entidade ao risco de BCFT e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetam a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do conselho de administração.
- **Origem dos Fundos** – significa a origem dos fundos envolvidos na relação comercial ou transação ocasional, incluindo tanto a atividade que gerou os fundos (por exemplo, o salário) como os meios utilizados para os transferir.
- **Origem do Património** – significa a origem do património total do cliente (por exemplo, herança, poupanças).
- **Trade finance (financiamento comercial)** – prestação de serviços de financiamento comercial utilizados especialmente para facilitar a circulação de bens a nível nacional ou transfronteiriço, nomeadamente através do fornecimento de instrumentos de financiamento dedicados aos importadores ou exportadores de bens.
- **Screening de transações** - o processo crítico de verificação da informação associada a uma transação para garantir que não apresenta fatores alarmantes, tais como agentes ilícitos em listas de vigilância e listas de sanções predefinidas, ou critérios específicos, tais como listas de bens de dupla utilização ou proibidos.
- **BEF** – Beneficiário Efetivo, a pessoa ou pessoas singulares que em última instância são proprietárias ou controlam o cliente ou a pessoa ou pessoas singulares em cujo nome uma operação ou atividade é realizada.
- **Ativos Virtuais** - representação digital de valor que não está necessariamente associado a uma moeda legalmente estabelecida e que não tem o estatuto legal de uma moeda fiat, título ou outro instrumento financeiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou investimento e que pode ser transferido, guardado e negociado eletronicamente.

IV. ESTRUTURAS DE GOVERNAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DE BCFT

1. A prevenção do BCFT requer a definição de um Modelo de Governação específico para identificar, monitorizar e controlar eficazmente os riscos de BCFT das atividades do Grupo.
2. O Grupo estabelece um Modelo de Governação para a prevenção do BCFT que compreende dois níveis:
 - a. Governação ao nível do Grupo:
 - i. Estruturas de Governação;
 - ii. Papéis individuais;
 - b. Governação a nível das entidades.

IV.1 GOVERNAÇÃO AO NÍVEL DO GRUPO | ESTRUTURAS DE GOVERNAÇÃO

3. A nível de Grupo, a prevenção do BCFT é assegurada pelo cumprimento de responsabilidades e coordenação entre os seguintes organismos e entidades do BCP:
 - a. Conselho de Administração (CA).
 - b. Comissão Executiva (CE).

- c. Comissão de Auditoria (CAud).
- d. Comissão de Compliance e Riscos Operacionais (CCRO).

IV.1.1 Conselho de Administração do BCP

- 4. O CA do BCP é responsável por definir a estratégia do Grupo, pelo Modelo de Governança societário e organizacional, pelas funções de controle, particularmente pela função de Compliance, e por outros elementos capazes de promover um ambiente robusto de controlo, tais como códigos de conduta e de deontologia;
- 5. O CA do BCP garante a consistência no sistema de controlo interno do Grupo.
- 6. O CA do BCP aprova o plano de atividades do Compliance Office do BCP e monitoriza o seu progresso e execução através de relatórios periódicos.
- 7. O CA do BCP aprova os relatórios regulamentares sobre o BCFT (numa base individual ou consolidada).
- 8. O CA do BCP garante a implementação das medidas necessárias para corrigir as deficiências detetadas nas questões relativas ao BCFT.
- 9. O CA do BCP garante, em conformidade com a legislação aplicável, a existência de linhas de comunicação entre o Compliance Office da EG e o Compliance Office do BCP.
- 10. O CA do BCP delega na CAud do BCP a supervisão do sistema de controlo interno do Grupo, que inclui a atividade das funções de controlo do Grupo, e a função de Compliance em particular.
- 11. O Conselho de Administração do BCP nomeia um membro executivo para coordenar a função de Compliance, e a prevenção do BCFT.
- 12. O Conselho de Administração do BCP monitoriza os riscos de BCFT aos quais cada EG está exposta, assegurando que a referida EG realiza as suas avaliações de risco de BCFT a nível empresarial de forma coordenada e com base numa metodologia comum, refletindo, contudo, nas suas especificidades e considerando a taxonomia de risco identificada pelos reguladores e a regulamentação aplicável.
- 13. O Conselho de Administração do BCP assegura que a EG ou a sucursal implementa medidas corretivas de forma atempada e eficaz, sempre que notificada pelos membros do CA da EG ou pelo Chief Risk Officer ou diretamente pelo Compliance Officer do BCP, das atividades de supervisão levadas a cabo na EG por uma autoridade competente, ou das deficiências aí identificadas.

IV.1.2 CE do BCP

- 14. A CE garante a implementação do sistema de controlo interno, quer individualmente quer em grupo, e, por conseguinte, a sua função de Compliance.
- 15. A CE garante que estão disponíveis recursos humanos e materiais suficientes e adequados para desempenhar as responsabilidades intrínsecas à função de Compliance.
- 16. A CE garante a implementação de políticas, (cuja periodicidade de revisão não deve exceder 12 meses), processos e controlos relacionados com a prevenção do BCFT, de acordo com o modelo operacional definido por esta Política.
- 17. A CE propõe ao CA do BCP a aprovação de relatórios regulamentares sobre questões relacionadas com o BCFT.
- 18. A CE revê o plano anual de atividades do Compliance Office do BCP e monitoriza o sua evolução e nível de execução.
- 19. A CE acompanha a implementação e a correção de quaisquer deficiências identificadas pelo Compliance Office do BCP relativamente a questões de MLFT por parte dos supervisores ou da função de auditoria (interna ou externa).
- 20. A CE apresenta à CAud do BCP qualquer proposta de subcontratação de tarefas associadas à função de Compliance.

21. A CE transmitirá ao CA, directamente ou através da CAud, no mais curto espaço de tempo possível, toda a informação relevante proveniente dos eventos, já registados ou que sejam expectáveis e que possam comprometer o cumprimento dos regulamentos de compliance ou políticas do grupo.

IV.1.3 CAud do BCP

22. A CAud emite, para o CA, um parecer sobre assuntos de BCFT, incluindo a sua avaliação sobre a supervisão que é efetuada sobre as EG BCP.
23. A CAud é responsável pela supervisão da atividade do Grupo no seu conjunto, monitorizando periodicamente, entre outros, os seguintes aspetos:
 - a. Principais interações com os supervisores.
 - b. Projetos-chave e principais desenvolvimentos em matéria de controlo.
 - c. Implementação das conclusões e recomendações, emitidas por entidades internas ou externas (por exemplo, Auditoria Interna, Revisor Oficial de Contas, Supervisores).
24. A CAud analisa relatórios sobre assuntos relativos ao BCFT, nomeadamente os relatórios regulamentares consolidados que são submetidos aos supervisores de BCFT.
25. A CAud analisa os relatórios periódicos de atividade da função Compliance, que incluem uma secção específica sobre a prevenção do BCFT.
26. A CAud emite um parecer ao CA sobre a adequação do plano anual de atividades do Compliance Office do BCP, bem como sobre o seu progresso e nível de execução.

IV.1.4 Comissão de Compliance e Riscos Operacionais (CCRO).

27. Esta Comissão tem a participação de membros da CE, incluindo o CRO, e conduz uma atividade de monitorização mensal para cada EG:
 - a. Indicadores-chave de compliance.
 - b. Principais interações com os supervisores locais.
 - c. Projetos relevantes em curso e melhorias de controlo.
28. A CCRO analisa as principais questões e controlos do BCFT e monitoriza a evolução e a resolução das deficiências de controlo interno identificadas, nomeadamente as relacionadas com o BCFT.

IV.2 GOVERNAÇÃO AO NÍVEL DO GRUPO | FUNÇÕES INDIVIDUAIS

29. A governação a nível de Grupo relativo ao BCFT também depende da intervenção das seguintes funções individuais específicas no BCP:
 - a. Chief Risk Officer (CRO).
 - b. Compliance Officer.
 - c. AML Officer.
 - d. Agente de Ligação da EG.

IV.2.1 Chief Risk Officer (CRO)

30. O CA do BCP delega no(a) seu(sua) CRO a responsabilidade de coordenar a função de Compliance, e a prevenção do BCFT em particular, em todo o Grupo.
31. O/A CRO participa nas Comissões do Conselho de Administração das EG relacionados com o compliance, como membro não executivo do Conselho de Administração, onde é discutida a informação relevante para a gestão do risco de BCFT (por exemplo, Comissão de BCFT de cada EG - mais detalhada na secção IV.3).

32. O/A CRO do BCP promove o alinhamento da função de Compliance através do Grupo com o apoio da CE das EG e dos respetivos Compliance Officers.
33. O/A CRO promove o alinhamento acima mencionado através das seguintes iniciativas:
- Fiscaliza as atividades desenvolvidas por cada Compliance Officer das EG e promove uma cultura robusta de Controlo Interno e de Compliance.
 - Promove ferramentas e controlos de Compliance adequados para assegurar uma identificação preventiva, avaliação e gestão dos principais riscos de compliance em todo o Grupo.
 - Promove o alinhamento de objetivos, definições, processos e métricas de risco em todo o Grupo.
 - Assegura a adoção das políticas, princípios e procedimentos do Grupo estabelecidos na presente Política.
 - Emite um parecer sobre a nomeação dos Compliance Officers de cada EG.
 - Garante a existência de um relatório periódico ao CA sobre as atividades desenvolvidas pelo Compliance Officer do BCP e que o CA recebe informação e dados suficientemente abrangentes e atempados sobre os riscos do BCFT e o cumprimento do BCFT.
 - Garante a supervisão do Compliance Office e do Compliance Officer do BCP, reportando periodicamente ao BCP as atividades por eles desenvolvidas.
 - Garante que o Grupo define e assegura a aplicação eficaz de políticas e procedimentos de controlo que se revelem adequados para enfrentar os riscos e requisitos do BCFT.
 - Garante que o Grupo identifica, avalia e mitiga os riscos específicos do BCFT que existem no contexto da sua realidade operacional específica.
 - Patrocina procedimentos corretivos junto do CA com vista a corrigir as deficiências detetadas em termos de prevenção do BCFT, assegurando a rápida implementação e suficiência das medidas aprovadas para o efeito, e informa continuamente o CA sobre o seu respetivo estado de execução.
 - Informa o CA das interações relevantes com o Banco de Portugal, a Unidade de Informação Financeira (UIF), e outras autoridades responsáveis pelo BCFT.
 - Revê criteriosamente as decisões de não exercer o dever de comunicação, comunicando mensalmente os resultados desta revisão ao CA.

IV.2.2 Compliance Officer do BCP

34. O/A Compliance Officer do BCP é responsável por promover a adoção de regulamentos internos e externos que enquadram a atividade do Grupo e por assegurar uma cultura de Compliance apropriada.
35. O/A Compliance Officer do BCP é responsável pela conceção e implementação de um plano anual de atividades que identifique todos os fatores de risco relevantes, especialmente os relativos ao BCFT, e que promova a adequação dos controlos para a prevenção e mitigação dos riscos.
36. O Compliance Officer do BCP apoia e promove uma implementação e correção rápida e eficaz de qualquer deficiência que tenha sido identificada em questões de BCFT por parte dos supervisores ou da Auditoria (interna ou externa).
37. O/A Compliance Officer do BCP promove uma distribuição coerente dos controlos a nível do Grupo, apoiando as equipas EG de Compliance na uniformização e adoção das melhores práticas em termos de procedimentos, sistemas e processos.
38. O/A Compliance Officer do BCP controla regularmente a atividade da função de Compliance de cada EG, e emite um parecer, sempre que necessário, sobre o processo de seleção e nomeação de novos Compliance Officers da EG.

39. O Compliance Officer do BCP deve determinar indicadores de avaliação para verificar a eficácia da formação facultada.
40. O Compliance Office do BCP elabora um relatório anual de atividades e apresenta-o ao CA. Adicionalmente, este relatório deve conter pelo menos os seguintes elementos do BCFT disponibilizados pelos Compliance Officers da EG:
 - a. Estatísticas consolidadas a nível do Grupo, nomeadamente em termos de exposição ao risco e de atividade suspeita.
 - b. Monitorização dos riscos inerentes que tenham ocorrido numa EG ou numa sucursal e uma análise do impacto dos riscos residuais.
 - c. Os resultados das revisões e avaliações de supervisão, os resultados das auditorias internas ou externas da EG ou das sucursais, incluindo deficiências graves identificadas nas políticas e procedimentos do BCFT, ações ou recomendações de medidas corretivas.
 - d. Informações sobre gestão e supervisão da EG e das sucursais, com especial destaque para as que se situam em países de alto risco, se aplicável.

IV.2.3 AML Officer do BCP

41. Um(a) AML Officer do BCP pode ser nomeado pela CE do BCP sob a hierarquia de gestão do(a) Compliance Officer do BCP.
42. O/A AML Officer é responsável por assegurar o cumprimento dos procedimentos e a avaliação correta dos riscos de BCFT, incluindo a realização de atividades de due diligence que resultem de sistemas de monitorização, plataformas de *screening* ou quaisquer outros controlos de BCFT.
43. O/A Compliance Officer do BCP, ou o/a AML Officer em seu lugar, sempre que necessário, analisa, decide e assina as transações e clientes suspeitos para garantir que são comunicados às autoridades competentes, incluindo os que se encontram no âmbito das medidas restritivas impostas pela União Europeia ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou outras fontes credíveis (por exemplo, Banco de Inglaterra, OFAC).
44. O/A AML Officer é responsável por estabelecer a ligação com as autoridades competentes para quaisquer investigações ou processos judiciais em curso que sejam considerados necessários e que impliquem a cooperação do BCP.
45. O/A AML Officer concebe e executa todas as atividades e procedimentos necessários para implementar e remediar qualquer deficiência que tenha sido identificada em questões de BCFT por parte dos supervisores ou da Auditoria (interna ou externa).

IV.2.4 Agente de Ligação da EG do BCP

46. O/A Agente de Ligação da EG do BCP, que pode ser nomeado(a) pelo(a) Compliance Officer do BCP, estabelece uma ligação operacional e de comunicação entre cada EG e o Compliance Office do BCP.
47. O/A Agente de Ligação da EG do BCP é responsável pelo contacto com a EG para apoiar o/a Compliance Officer do BCP na identificação de preocupações crescentes ou de qualquer tendência ou fator de risco relevante.
48. O/A Agente de Ligação da EG do BCP facilita a troca de informações relevantes com cada EG, especialmente em questões de BCFT (por exemplo, melhores práticas), incluindo a produção de análises de benchmarking, bem como análises críticas e testes de eficácia.
49. O/A Agente de Ligação da EG do BCP colabora com o/a Compliance Officer e o/a AML Officer (se aplicável) na análise, revisão e monitorização do plano de atividades de cada EG e das iniciativas em curso.
50. A EG deve enviar o Plano de Ação Anual do seu Compliance Office ao Compliance Officer do BCP, previamente à sua aprovação, a fim de promover as melhores práticas e verificar a coerência.

IV.3 GOVERNAÇÃO LOCAL (AO NÍVEL DAS EG)

51. Cada EG deve projetar um Modelo de Governação local para a prevenção do BCFT, identificando os principais órgãos de governação, a sua estrutura organizacional, funções e responsabilidades.
52. O Modelo de Governação local para as questões de BCFT, deve incluir pelo menos as seguintes estruturas:
 - a. CE ou a sua estrutura de gestão equivalente.
 - b. Comissão de Auditoria (ou Conselho de Supervisão, sempre que aplicável).
 - c. Comissão sobre BCFT.
 - d. Compliance Control Conference (Grupo de Controlo de Compliance).
 - e. Compliance Office.

IV.3.1 CE da EG

53. A CE da EG deve implementar uma estrutura organizacional apropriada e eficaz indispensável à execução da estratégia do BCFT adotada pelo Conselho de Administração, prestando especial atenção à suficiência e adequação dos recursos humanos e técnicos atribuídos ao papel de Compliance Officer, incluindo a necessidade de uma unidade dedicada ao BCFT para apoiar o Compliance Officer.
54. A CE da EG é responsável por propor e implementar a estratégia, políticas, procedimentos e modelo organizacional da EG, para assegurar que a função de Compliance seja eficaz.
55. A CE da EG deve assegurar que seja comunicada à autoridade competente informação adequada, oportuna e suficientemente detalhada sobre o BCFT.
56. A CE da EG é responsável pela ligação com a CE do BCP para assegurar o alinhamento total da sua função de Compliance (e prevenção do BCFT em particular) com as políticas do Grupo.
57. A CE da EG assegura que se encontram disponíveis suficientes e apropriados recursos humanos e materiais para a execução das funções e tarefas inerentes à função de Compliance, e de BCFT em particular, promovendo a sua conformidade com as políticas aplicáveis.
58. Cada CE da EG deve ser responsável pela aprovação da estratégia global do BCFT da EG e supervisionar a sua implementação.
59. A CE da EG deve possuir coletivamente os conhecimentos, competências e experiência adequados para poder compreender os riscos do BCFT relacionados com as atividades e modelo de negócio da EG, incluindo o conhecimento do quadro jurídico e regulamentar nacional sobre a prevenção do BCFT.
60. A CE da EG deve ser informada dos resultados da avaliação de risco do BCFT a nível empresarial.
61. A CE da EG deve supervisionar e monitorizar até que ponto as políticas e procedimentos do BCFT são adequados e eficazes, considerando os riscos do BCFT aos quais a EG está exposta, e tomar as iniciativas adequadas para assegurar que sejam tomadas medidas corretivas, se necessário.
62. A CE da EG deve pelo menos anualmente, rever o relatório de atividades do Compliance Officer e obter atualizações provisórias mais frequentes sobre as atividades que expõem a EG a riscos mais elevados de BCFT.

IV.3.2 CAud da EG (ou Conselho de Supervisão, quando aplicável)

63. A CAud da EG, para além de outras responsabilidades conferidas por lei, tem a responsabilidade de supervisionar a eficiência do sistema de gestão de risco relativo ao BCFT.
64. A CAud da EG avalia os principais fatores de risco e ameaças que necessitam de especial atenção e monitorização.
65. A CAud da EG irá, pelo menos anualmente, avaliar o funcionamento eficaz da função de cumprimento do BCFT, nomeadamente considerando as conclusões de qualquer auditoria interna e/ou externa relacionada com o BCFT que tenha sido realizada, incluindo no que diz respeito à adequação dos recursos humanos e técnicos atribuídos ao Compliance Officer.

66. A CAud da EG avalia o relatório anual produzido pelo Compliance Office da EG em questões de BCFT e atualizações provisórias mais frequentes sobre atividades que expõem a EG a riscos mais elevados de BCFT.
67. A CAud da EG monitoriza a implementação das recomendações, conclusões e interações relacionadas com o BCFT com os supervisores locais.
68. A CAud da EG garante a existência de um mecanismo de denúncia de irregularidades e um processo adequado, com a mais alta condição de anonimato legalmente disponível, para assegurar a gestão e análise de todas as situações reportadas através desse canal.
69. A CAud da EG deve ser informada dos resultados da avaliação de risco do BCFT a nível empresarial.
70. A CAud da EG deve supervisionar e monitorizar até que ponto as políticas e procedimentos do BCFT são adequados e eficazes, considerando os riscos do BCFT aos quais a EG está exposta, e tomar as iniciativas adequadas para assegurar que sejam tomadas medidas corretivas, se necessário.
71. A CAud da EG deve supervisionar e monitorizar a implementação do quadro de governação e controlo interno para assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis no contexto da prevenção do BCFT.
72. A CAud da EG deve garantir que a CE ou o CRO da EG:
 - a. Tem os conhecimentos, competências e experiência necessários para identificar, avaliar e gerir os riscos de BCFT aos quais a EG está exposta, bem como para aplicar as políticas, controlos e procedimentos do BCFT.
 - b. Tem um bom conhecimento do modelo de negócio da EG e do setor em que opera, bem como da medida em que este modelo de negócio expõe a EG aos riscos do BCFT.
 - c. É informada atempadamente das decisões que podem afetar os riscos a que a EG está exposta.
73. A CAud da EG deve ter acesso e ter em conta dados e informações suficientemente detalhados e de qualidade para poder desempenhar eficazmente as suas funções no âmbito do BCFT, incluindo direta e atempadamente acesso ao relatório de atividade do Compliance Officer sobre o BCFT, ao relatório das funções de auditoria interna, às conclusões e observações dos auditores externos, bem como às conclusões das autoridades competentes, às comunicações relevantes com a Unidade de Investigação Financeira (FIU) e às medidas de supervisão ou sanções impostas.

IV.3.3 Comissão sobre BCFT da EG

74. A Comissão da EG para a prevenção do BCFT tem as seguintes competências principais:
 - a. Assegurar a adoção dos princípios e controlos estabelecidos nesta Política.
 - b. Análise e monitorização dos principais controlos de BCFT (tais como o modelo CRR, critérios e procedimentos de due-diligence, processo de *screening onboarding*, *screening* e monitorização de transações, programa de atualização de informação sobre o cliente).
 - c. Análise e tratamento de informações relevantes relacionadas com clientes, contas e operações específicas.
 - d. Controla a implementação e correção de qualquer deficiência que tenha sido identificada em questões de BCFT por parte dos supervisores ou da Auditoria (interna ou externa).
 - e. Avaliação do risco global de BCFT.
75. Para o cumprimento destes objetivos, a Comissão desenvolve as seguintes iniciativas:
 - a. Análises sobre indicadores de desempenho e de risco e outras informações relevantes reunidas pelo Compliance Office da EG.

- b. Investigações aprofundadas sobre situações concretas de riscos acrescidos ou emergentes.
- c. Projetos específicos para reforçar os controlos considerados necessários pela Comissão.

76. A Comissão sobre BCFT deverá apresentar:

- a. Uma avaliação de todos os controlos automatizados e dos seus parâmetros, incluindo o modelo de CRR, a ferramenta de monitorização e os motores de *screening*.
- b. Uma avaliação e interpretação dos principais fatores de risco, tendências e suspeitas de BCFT, que tenham sido identificados pelos controlos de Compliance.
- c. Uma análise e conclusões relevantes dos relatórios de controlo de qualidade emitidos pela equipa do Compliance Office, ou por qualquer outra unidade externa.
- d. Uma avaliação sobre o risco global de BCFT da sua atividade.

77. A Comissão deverá reunir-se com uma frequência mensal.

78. A Comissão deverá ter como membros (ou convidados permanentes), pelo menos:

- a. O/A CRO do BCP responsável pela prevenção do BCFT.
- b. Membro do Conselho Executivo da EG responsável pela prevenção do BCFT.
- c. Compliance Officer do BCP e Agente de Ligação da EG do BCP.
- d. Compliance Officer da EG.

IV.3.4 Compliance Control Conference (Grupo de Controlo de Compliance)

79. A *Compliance Control Conference* é uma estrutura deliberativa, composta por gestores do Compliance Office ou chefes de equipa seniores, bem como por outros membros da EG considerados apropriados (por exemplo, membros de auditoria).

80. O Grupo reúne-se com uma frequência pré-definida, ajustada à dimensão operacional e à complexidade² da respetiva EG.

81. A *Compliance Control Conference* tem as seguintes responsabilidades:

- a. Decidir sobre a comunicação às autoridades competentes de transações e clientes suspeitos ou de operações sujeitas a medidas restritivas.
- b. Analisar as tendências e riscos emergentes e propor a melhoria ou implementação de novos controlos.
- c. Monitorizar e apoiar a atividade da função Compliance, em todas as suas linhas de defesa, em assuntos relativos a BCFT.

IV.3.5 Compliance Office

82. O Compliance Office assegura a adequação e a aplicação da função de Compliance em todas as linhas de defesa de cada EG e é liderado por um Compliance Officer.

83. Para além do Compliance Officer pode também haver um AML Officer, que é responsável pela aplicação dos regulamentos e políticas internas de BCFT.

² Em Portugal, a *Compliance Control Conference* do BCP realiza reuniões semanais.

84. O Compliance Office pode também nomear uma pessoa responsável pela ligação operacional e de reporte com o BCP.
85. Cada Compliance Office da EG é responsável por:
- Promover a especialização dos seus recursos, assegurando o desenvolvimento de conhecimentos e perícia no domínio do compliance, e do BCFT em particular, e capacidades transversais (por exemplo, sistemas, monitorização, relatórios).
 - Identificar os requisitos relativos à dimensão e experiência da equipa.
 - Promover uma cultura de compliance em toda a EG.
 - Apoiar os processos efetuados pela primeira linha de defesa em termos de prevenção do BCFT.
 - Monitorizar e decidir sobre o encerramento das conclusões e recomendações das autoridades.
86. O Compliance Office da EG tem as seguintes responsabilidades principais:
- Otimizar a adoção de legislação interna e externa e assegurar o seu cumprimento.
 - Analisar e avaliar os fatores de risco associados à sua atividade e promover os controlos necessários para a sua minimização.
 - Reportar ao órgão de gestão todas as situações de não-conformidade detetadas que possam levar a instituição a praticar uma infração administrativa ou qualquer outra ação ilícita e incorrer em perdas significativas de ativos ou de reputação.
 - Promover a política de formação dos colaboradores, nomeadamente através de sessões de formação sobre compliance e manter um elevado nível de conhecimentos sobre assuntos relacionados com o BCFT.
 - Assegurar o cumprimento dos valores éticos das entidades e a existência de uma cultura de controlo interno, de modo a contribuir para a mitigação dos riscos, especialmente os de reputação e os legais.
 - Articular e interagir com outras funções de controlo, para reforçar os controlos do BCFT.
 - Encaminhar transações ou clientes específicos para o Compliance Office do BCP para análise, conforme estabelecido e aplicável em cada geografia.

V. RISCOS DE BCFT

- A identificação, gestão e controlo do BCFT segue uma Abordagem Baseada no Risco (“ABR”).
- Segundo esta abordagem, cada EG deve assegurar que as políticas, procedimentos e controlos de prevenção do BCFT se baseiam e refletem uma avaliação sistemática e documentada dos fatores de risco do BCFT que afetam a sua atividade.
- A EG deve distinguir entre os riscos associados a uma determinada categoria de clientes e os riscos associados a clientes individuais que pertençam a essa categoria, e que a aplicação destas políticas, procedimentos e controlos não resulte na recusa generalizada ou na cessação de relações comerciais com categorias inteiras de clientes que tenham avaliado como possuindo um risco de BCFT mais elevado.
- A EG deve garantir que todas as linhas de defesa compreendem os fatores de risco do BCFT inerentes à sua atividade.

5. A EG deve assegurar a natureza da atividade da instituição de crédito ou da instituição financeira e os riscos de BCFT que lhe estão associados, tendo em conta a sua exposição geográfica, a sua base de clientes, os seus canais de distribuição e a sua oferta de produtos e serviços.

V.1 ÂMBITO DOS RISCOS DO BCFT

6. O âmbito e variedade dos fatores de risco de BCFT dependem da complexidade, dimensão e características empresariais da atividade desenvolvida por cada EG.
7. Cada EG deve avaliar o âmbito dos riscos do BCFT sob 3 perspetivas diferentes:
 - a. A atividade global da EG.
 - b. Relações comerciais individuais.
 - c. Transações ocasionais (se existirem).

Risco de atividade da EG

8. Cada EG deve ter uma visão do risco de BCFT agregado de acordo com a geografia em que opera, a sua estrutura de negócio e segmentos-alvo de clientes e os canais de transação ou entrega que utiliza para servir os seus clientes.
9. Para a identificação particular de riscos de BCFT elevados, todos os fatores de risco mencionados pela legislação local da EG devem ser considerados. Além disso, cada EG deve avaliar a existência e o impacto dos fatores de risco previstos no [Anexo I](#) da presente Política.
10. Para a avaliação do risco da atividade (como um todo), as EG podem levar em conta relatórios nacionais e internacionais, considerados de boa reputação, bem como qualquer avaliação externa regulamentar ou de supervisão sobre o seu modelo de negócio, segmentos de clientes ou jurisdições.
11. Cada EG deve atualizar ou rever a sua avaliação de risco periodicamente, e a qualquer altura quando:
 - a. Há uma mudança material no perfil de atividade (por exemplo, novo segmento de negócio).
 - b. Ocorre um evento de mercado que pode ter impacto no perfil de risco de BCFT (por exemplo, um evento de BCFT que afeta a reputação da jurisdição).
 - c. É detetada uma nova ameaça sistémica (por exemplo, relatórios suspeitos recorrentes emitidos às autoridades sobre um determinado fator de risco de BCFT).
12. Cada EG deve calibrar os seus controlos de acordo com o risco de atividades, segmentos e operações comerciais específicas.

Risco de Relações Comerciais Individuais

13. Cada EG deve identificar, avaliar e gerir o risco de BCFT associado às relações comerciais, adotando uma metodologia ABR.
14. No estabelecimento destas relações de negócio, a EG deve obter informação sobre a sua finalidade e natureza, bem como recolher informação suficientemente detalhada sobre a caracterização da atividade (designadamente, informação sobre a sua natureza, o nível de rendimentos, ou o volume de negócios gerados, bem como sobre os países ou áreas geográficas a ela associados), a origem dos fundos e do património para um segmento específico de clientes que lhe permita verificar se as transações efetuadas ao abrigo dessa relação são consistentes com o conhecimento que tem do cliente. Adicionalmente, tendo em conta quaisquer deficiências detetadas, a EG deve também obter esta informação, quando em falta, para relações comerciais já estabelecidas.

15. Cada relação comercial individual deve ser classificada com uma notação de risco global do cliente (CRR – *Customer risk rating*) que é o resultado da avaliação de múltiplos fatores de risco.
16. A presença isolada de fatores e tipos de risco específicos referidos no Anexo I desta Política não determina necessariamente a atribuição automática de um CRR elevado à relação comercial.
17. A existência de riscos elevados de BCFT no estabelecimento de uma nova relação comercial ou a manutenção de uma relação comercial com clientes de alto risco, deve implicar uma análise e confirmação prévia pelo Compliance Office da EG, de acordo com as políticas internas do Banco baseadas no risco de BCFT.
18. Sempre que uma relação comercial estabelecida apresenta um risco de BCFT mais elevado, a EG deve ajustar os controlos aplicáveis a essa relação comercial (mais pormenores sobre este tema no capítulo VII).
19. Cada EG disponibiliza um canal de comunicação para qualquer colaborador notificar o Compliance Office da EG sobre situações ou operações que considerem suspeitas e que possam ter impacto na avaliação do risco de uma relação comercial.
20. Cada EG deve assegurar que a consideração dos fatores de risco não conduza a uma situação em que seja impossível classificar qualquer relação comercial como de alto risco.
21. A aplicação de uma ABR não exige que qualquer EG recuse ou cesse relações comerciais com categorias integrais de clientes que representem um risco de BCFT mais elevado.
22. A EG deve estabelecer nas suas políticas e procedimentos os critérios que utilizará para determinar com que fundamentos decidirá que uma relação de negócios pode ser rejeitada ou interrompida ou que uma transação pode ser recusada. Estas opções devem incluir, pelo menos, o ajustamento do nível e da intensidade do controlo e, sempre que tal seja permitido pela legislação nacional.
23. Cada EG deve assegurar que todos os seus controlos automáticos, tais como a atribuição, monitorização ou *screening* de transações de CRR, incorporem os fatores de risco de BCFT do seu negócio.
24. Todas as avaliações individuais de risco comercial devem ser registadas e arquivadas, a fim de assegurar a possibilidade de auditorias e consultas futuras.

Risco de Transações Ocasionais (se existirem)

25. Se existirem, a EG deve compreender e identificar os riscos de BCFT de transações ocasionais.
26. Numa transação ocasional, a EG deve considerar os mesmos fatores de risco indicados para as relações comerciais, nomeadamente identificando BEs e representantes, adaptando a natureza e extensão da informação disponível sobre essas transações.
27. Todas as avaliações de risco de transações ocasionais devem ser registadas e arquivadas, a fim de assegurar a possibilidade de auditorias e consultas futuras.

V.2 IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS FACTORES DE RISCO

28. Cada EG deve identificar os fatores de risco (tendo em conta a lista não exaustiva de fatores apresentada no [Anexo I](#)) relacionados com:
 - a. Os seus clientes (particulares e empresas), incluindo a estrutura de propriedade dos clientes (aplicável apenas a clientes empresariais) e os seus BEF.
 - b. Os produtos e serviços que são oferecidos.
 - c. Os canais de distribuição que são utilizados entre as EGs e os seus clientes.
 - d. As jurisdições que estão envolvidas nas atividades e transações dos clientes.

- e. As relações de correspondência bancária que são mantidas.
 - f. O tipo de atividade realizada.
29. Cada EG deverá ter uma visão holística dos fatores de risco de BCFT identificados que, em conjunto e de forma cumulativa, determinarão o nível de risco de BCFT associado a uma relação comercial individual ou a uma transação pontual.
 30. Cada EG deve ter em conta que, salvo disposição em contrário da legislação ou das medidas de supervisão, a presença ou ausência de fatores de risco isolados não implica necessariamente uma categoria de risco superior ou inferior.
 31. Cada EG deve poder aplicar o agravamento manual do nível do CRR quando tem conhecimento de uma situação de risco específica que não é automaticamente considerada no modelo CRR. Os ajustamentos manuais aos níveis de CRR só podem ser aplicados para aumentar o nível de risco.
 32. Ao avaliar o risco de BCFT, a EG pode decidir ponderar os fatores de forma diferente em função da sua importância relativa.
 33. Ao ponderar os fatores de risco, a EG deve garantir que:
 - g. A ponderação não é indevidamente influenciada por um único fator.
 - h. As considerações económicas ou de lucro não devem influenciar o CRR.
 - i. A ponderação não conduz a uma situação em que seja impossível classificar qualquer relação comercial como de alto risco.
 - j. É possível efetuar ajustes manuais na pontuação do risco quando necessário.
 - k. As alterações na ponderação são devidamente testadas, aprovadas e documentadas.
 34. Alguns fatores podem contribuir para reduzir o risco (por exemplo, o conhecimento de um cliente de longa data).
 35. Cada EG deve documentar a forma como o sistema de ponderação funciona e como pondera os fatores de risco.
 36. O sistema de ponderação deve ser auditável quando são promovidas alterações.
 37. A ponderação combinada dos vários fatores de risco deve conduzir a um nível de risco de BCFT discreto.
 38. Embora os níveis de risco de BCFT possam variar consoante a natureza e a dimensão da atividade das EGs, bem como os tipos de risco a que cada EG está exposta, deve haver um mínimo de 3 níveis: Baixo, Médio e Elevado.
 39. Os procedimentos e controlos de cada EG devem ser concebidos e formalizados de acordo com os níveis de risco definidos no ponto anterior e de acordo com uma metodologia RBA.

VI. COMPONENTES DO MODELO OPERACIONAL GLOBAL DE COMPLIANCE

1. A EG deve implementar e desenvolver um modelo operacional para gerir os riscos de BCFT na sequência de uma RBA.
2. O modelo operacional deve incluir, pelo menos, a descrição das principais funções de controlo:
 - a. Funções de controlo.
 - b. Sistemas e ferramentas.
 - c. Políticas.

VI. 1 FUNÇÕES DE CONTROLO BCFT

3. Cada EG deve definir e documentar os deveres que são aplicados para identificar, gerir e controlar os principais fatores de risco de BCFT que afetam a sua atividade e relações comerciais.
4. As EG devem incluir, pelo menos, os seguintes deveres:
 - a. **Dever de controlo** - As EG devem estabelecer e manter políticas, procedimentos e controlos eficazes para gerir os riscos de BCFT com que se deparam, garantir a conformidade com as normas legais e regulamentares para a prevenção do BCFT e aderir às medidas restritivas internacionais e da UE sobre o congelamento de ativos relacionados com o terrorismo e a proliferação de armas. Estas medidas devem ser proporcionais à complexidade e à natureza das atividades e coerentes em todo o Grupo, garantindo a partilha de informações relevantes para combater o BCFT.
 - b. **Dever de Identificação e Diligência** - As EG devem recolher elementos de identificação e dados adicionais que lhes permitam identificar inequivocamente os seus clientes, representantes e BEF, e compreender as suas motivações, intenções e comportamento financeiro. As EGs devem cumprir este dever sempre que estabeleçam novas relações de negócio, efetuem transações pontuais ou realizem operações financeiras, bem como durante as revisões periódicas da relação. Novos elementos ou conhecimentos relevantes devem ser arquivados e atualizados num KYC (podendo implicar uma revisão do CRR), cuja frequência de atualização deve estar diretamente correlacionada com o risco dos clientes.
 - c. **Dever de Exame** - As EGs devem assegurar o cumprimento deste dever sempre que sejam detetadas condutas, atividades ou operações suspeitas, que possam estar de alguma forma relacionadas com fundos e outros bens provenientes de atividades criminosas ou destinados a atividades criminosas, nomeadamente o BCFT.
 - d. **Dever de Abstenção** - As EGs devem dispor de procedimentos e mecanismos que lhes permitam abster-se de realizar qualquer operação ou conjunto de operações, atuais ou futuras, de que tenham conhecimento ou suspeitem que possam estar ligadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo. Este dever é extensivo ao BEF dos clientes, devendo a Entidade dispor de mecanismos que permitam identificar BEF comuns a todos os clientes.
 - e. **Dever de Recusa** - As EGs não devem estabelecer novas relações comerciais ou transações se não conseguirem obter os dados de identificação e as provas necessárias dos clientes e dos BEF, ou se não dispuserem de informações sobre a natureza e o objetivo da relação comercial, tal como previsto na legislação específica.
 - f. **Dever de Comunicação** - As EGs devem comunicar às autoridades competentes especificadas na legislação local a realização, ou a tentativa de realização, de transações que sejam suspeitas de estarem envolvidas ou derivarem de atividades criminosas, nomeadamente de BCFT. Estas comunicações devem ser efetuadas independentemente de as operações estarem em curso ou já terem sido realizadas. Para além disso, as EGs devem ter em atenção que a execução do Dever de Abstenção ou Recusa não derroga a necessidade do Dever de Comunicação.
 - g. **Dever de não divulgação** - As EGs são responsáveis por não partilhar, com clientes ou terceiros, qualquer informação relacionada com a comunicação de atividades suspeitas, análises internas ou investigações em curso por parte das autoridades competentes. As EGs devem garantir, nomeadamente, a adequada confidencialidade e controlo de acesso à informação relativa a todas as verificações efetuadas no âmbito da análise de suspeitas de BCFT, salvo se exigido por autoridade competente ou ordem judicial.
 - h. **Dever de Conservação de Registos** - As EGs devem conservar todos os documentos, registos e dados eletrónicos relacionados com o cliente, incluindo correspondência comercial e documentos de

conformidade, durante um período estabelecido na legislação local após a identificação do cliente ou o fim de uma relação comercial. Além disso, são obrigadas a conservar todos os documentos e registos de transações durante sete anos para permitir a reconstituição da transação.

- i. **Dever de Colaboração** - As EGs devem colaborar pronta e integralmente com quaisquer solicitações das autoridades judiciais e policiais, das autoridades setoriais ou das próprias EGs.
- j. **Dever de Formação** - As EGs devem assegurar que os seus membros dos órgãos de administração e fiscalização, trabalhadores e outros colaboradores ou prestadores de serviços envolvidos em funções críticas para a prevenção do BCFT estão bem informados sobre as obrigações decorrentes da regulamentação aplicável. Para tal, são realizadas sessões de formação regulares e específicas, adaptadas a cada setor de atividade. Esta formação permite-lhes identificar de forma consistente as operações potencialmente relacionadas com o BCFT e atuar em conformidade com o quadro regulamentar em vigor.

VI.2 SISTEMAS E APLICAÇÕES

- 5. Cada EG deve dispor de um conjunto de sistemas e ferramentas informáticas para a prevenção do BCFT que se pretendam alinhados no Grupo, sempre que possível, e que permitam a adoção de normas comuns e das melhores práticas internacionais.
- 6. As EGs devem considerar, no mínimo, os seguintes sistemas e ferramentas:
 - a. Uma plataforma de *screening onboarding*.
 - b. Uma plataforma de monitorização *ex-post* que analise as transações e o comportamento dos clientes.
 - c. Um sistema de *screening* que permita tanto o *screening* de transações em tempo real como o *screening* em *batch* para entidades cotadas.
 - d. Fontes externas de dados e informações de boa reputação, consideradas adequadas, credíveis e diversificadas, tanto em termos da sua origem como da sua natureza. Isto inclui informações independentes e credíveis provenientes do conhecimento público ou de organizações internacionais.
 - e. Um sistema automatizado de atribuição de CRR.
- 7. Deve existir um *workflow*/sistema de análise de *onboarding* para identificar, antes do estabelecimento de uma nova relação comercial, quais os fatores que podem impedir o estabelecimento dessa relação, sejam eles pelos fatores de risco das entidades intervenientes, sejam por informações externas obtidas de fontes credíveis (por exemplo, listas de sanções ou embargos, meios de comunicação adversos de fontes verificadas). Este sistema deve permitir a intervenção do Compliance Office, segundo uma metodologia RBA, e sempre que sejam identificados fatores de risco elevado que possam justificar o dever de recusa.
- 8. Deve ser adotado um sistema de monitorização de BCFT para acompanhamento das transações financeiras (controlo *ex-post*) que se afigurem invulgares no perfil do cliente ou que apresentem qualquer suspeita de associação a atividades criminosas, e nomeadamente a práticas de BCFT. Um sistema de monitorização de um fornecedor de boa reputação é fortemente privilegiado, devendo apresentar as seguintes características:
 - a. Uma grande diversidade de algoritmos/cenários para detetar um vasto espetro de ameaças e fatores de risco.
 - b. A capacidade de ser frequentemente atualizado com novas características e algoritmos de deteção.
 - c. Flexibilidade para permitir a configuração e o aperfeiçoamento por parte das equipas locais das EGs.
 - d. Uma organização do tipo *workflow* que permite a criação de alertas e a intervenção de mais do que um colaborador na sua análise e exame.

9. Deve ser implementado um sistema de *screening* que assegure os seguintes controlos automáticos permanentes:
 - a. Um *screening* das transações em tempo real para identificar, antes da conclusão das operações, fatores de risco de BCFT associados aos intervenientes (clientes, contrapartes e bancos correspondentes) ou às jurisdições envolvidas (assegurando a deteção atempada de entidades ou jurisdições sujeitas a sanções ou embargos).
 - b. Um sistema de filtragem de entidades em modo *batch* para identificar quaisquer entidades (clientes, representantes ou BEF) que possam estar sujeitas a sanções ou embargos.
 - c. Para além da base de dados de clientes, as EGs devem ainda promover a filtragem de outras entidades às quais se deve aplicar a execução de medidas restritivas, incluindo prestadores de serviços externos e acionistas (quando externos ao Grupo).
 - d. Mecanismos rápidos e seguros que assegurem a execução imediata, integral e eficaz das medidas restritivas e que permitam o bloqueio de contas ou a suspensão ou execução de transações, conjuntos de transações ou relações comerciais quando seja necessário o cumprimento de obrigações de congelamento decorrentes de medidas restritivas.
10. AS EGs devem possuir bases de dados externas e fontes de dados com informações para fins específicos e controlos de BCFT (como a identificação de PEPs, notícias negativas ou meios de comunicação social adversos, registos de empresas e informações sobre os seus BEF). As EGs devem garantir que os fornecedores dessas informações são credíveis e de boa reputação.
11. Cada EG deve dispor de uma plataforma ou sistema automatizado para elaborar e atribuir um CRR a cada relação comercial individual. O sistema CRR deve gerar automaticamente uma pontuação de risco inicial na fase de integração e deve ser continuamente atualizado sempre que haja alterações nos fatores incluídos no seu cálculo. O sistema CRR deve ser capaz de incluir, pelo menos, os seguintes dados:
 - a. As principais jurisdições da Entidade (nacionalidade, país de residência e qualquer outro país onde mantenha relações comerciais relevantes).
 - b. O estatuto de PEP (atual ou anterior).
 - c. A natureza e o perfil de risco das suas atividades.
 - d. A associação com quaisquer outras entidades de alto risco de BCFT (tais como cotitulares de contas ou BEF).
 - e. O resultado de ocorrências anteriores (tais como suspeitas ou relatórios anteriores).
12. Podem ser utilizadas ferramentas específicas para avaliar os riscos de BCFT em operações ou produtos específicos (por exemplo, em operações de concessão de crédito para avaliar o risco de BEF e outros intervenientes relevantes).
13. Podem ser aplicadas ferramentas de automatização de processos robóticos para melhorar a eficiência do sistema, mas a sua adoção deve ser devidamente testada e documentada, incluindo a manutenção de registos auditáveis de todas as intervenções robóticas.
14. Cada EG deve monitorizar e assegurar a qualidade dos dados dos seus registos, nomeadamente de todos os inputs que influenciam os controlos do BCFT, em especial no que respeita a entidades, transações e relatórios de atividades suspeitas.

VI.3 POLÍTICAS

15. Cada EG deve possuir e manter atualizado um conjunto de políticas mínimas relativas à identificação, gestão e controlo dos riscos de BCFT, nomeadamente:

- a. Política de Aceitação de Clientes com os princípios e categorias de entidades que apresentam um perfil de risco em que o estabelecimento de uma relação comercial, ou a sua manutenção, deve ser condicionada ou recusada.
- b. Política de Identificação de Clientes e Due Diligence especificando as situações particulares em que o estabelecimento e manutenção de uma relação comercial ou transação pontual deve ser sujeita a procedimentos de CDD ou EDD, e a forma como esses procedimentos devem ser executados³.
- c. Uma Política de Comunicação de Irregularidades e *Whistleblowing* que descreva os canais e os mecanismos de proteção que as EGs disponibilizam para a comunicação de qualquer irregularidade ou má prática, incluindo situações que possam estar de alguma forma relacionadas com riscos de BCFT.

VII. MEDIDAS DE DILIGÊNCIA DE CLIENTES

1. Para gerir eficazmente o risco de BCFT associado a um cliente, a monitorização das EGs deve incluir, pelo menos, os seguintes passos:
 - a. Estabelecer expectativas claras relativamente ao comportamento do cliente, tais como a natureza, montante, origem e destino prováveis das transações, para permitir a deteção de transações invulgares.
 - b. Revisão regular das contas dos clientes para perceber se se justificam alterações no perfil de risco do cliente, assegurando assim um acompanhamento contínuo e eficaz.
 - c. São tidas em conta quaisquer alterações à informação previamente obtida no âmbito do processo KYC, nomeadamente as que possam afetar a avaliação das EGs do risco de BCFT associado à relação comercial individual.
2. No âmbito do modelo operacional, cada EG deve dedicar especial atenção ao dever de diligência e aos procedimentos que este deve implicar (CDD e EDD).
3. As EGs devem detalhar e documentar os procedimentos que devem ser executados de forma a garantir o conhecimento adequado do comportamento financeiro e do perfil de risco da sua base de dados de clientes e dos fundos e ativos associados.
4. As medidas de due diligence (a seguir designadas por diligências) devem ter em conta, nomeadamente, os seguintes aspetos:
 - a. A periodicidade da diligência (periódica ou não periódica).
 - b. A extensão da diligência (normal ou reforçada).
 - c. A especificidade da diligência.

VII.1. PERIODICIDADE DAS DILIGÊNCIAS

5. As EGs têm o direito de promover medidas de diligência, quer ao abrigo de um programa de revisão de informação ao cliente pré-planejado e programado, quer por necessidade espontânea e não planeada,

³ As políticas relativas à identificação dos clientes devem orientar o tratamento dos pedidos de particulares que não podem apresentar documentos de identificação tradicionais por procurarem asilo, serem refugiados ou não terem autorização de residência, mas que não podem, de facto ou de direito, ser expulsos. A Entidade deve especificar formas alternativas aceitáveis de identificação e opções para adiar a identificação completa até que a relação comercial seja estabelecida.

apresentada através da análise ou exame de uma transação financeira ou por qualquer informação ou evento externo que possa afetar o perfil de risco de uma Entidade ou conjunto de Entidades em particular.

Diligências Periódicas

6. Cada EG deve desenvolver um programa de revisão periódica dos clientes, de modo a garantir a atualização da informação e documentação da sua base de clientes, que deve evidenciar os requisitos de agendamento segundo uma metodologia RBA.
7. A revisão periódica deve incluir informação em falta, bem como informação que necessite de ser confirmada ou que esteja desatualizada (especificando que documentação de suporte deve ser recolhida e arquivada para cada tipo de informação).
8. O calendário de atualização não deve exceder 5 anos para os clientes de baixo risco de BCFT e 1 ano para os clientes de alto risco de BCFT (incluindo PEPs).
9. Sempre que, durante a revisão de um cliente, se torne evidente a existência de novos fatores de risco acrescido, o Compliance Office deve ser notificado para avaliar a necessidade de uma EDD.
10. Todas as diligências e revisões de clientes devem ser adequadamente documentadas e arquivadas para futura consulta e auditoria.

Diligências Não-Periódicas

11. Devem ser efetuadas diligências extraordinárias ou espontâneas sempre que a EG tenha razões para duvidar da veracidade, exatidão ou atualidade das informações recolhidas junto do cliente.
12. Uma diligência deve também ser imediatamente desencadeada sempre que se tenha conhecimento do seguinte:
 - a. Alteração do órgão de gestão, do BEF, do representante legal e da natureza da atividade ou modelo de negócio.
 - b. Expiração do prazo de validade dos documentos de identificação.
 - c. Quando existam suspeitas de práticas irregulares, levantadas por notícias credíveis relacionadas com o BCFT.
 - d. Quando existem suspeitas de que a Entidade está referenciada em listas de sanções internacionais.
13. Quando um cliente altera o seu estatuto de PEP, nomeadamente adquirindo uma nova posição de PEP, durante a relação comercial com a EG, esta deve envolver um diretor sénior para avaliar e decidir sobre a manutenção da relação comercial. Esta decisão deve ser baseada numa análise abrangente do risco inerente associado à manutenção da relação.
14. Todas as diligências não periódicas devem ser adequadamente documentadas e arquivadas, incluindo o motivo que deu origem à diligência e se houve confirmação de qualquer suspeita de BCFT.

VII.2 EXTENSÃO DA DILIGÊNCIA

15. A extensão dos procedimentos de diligência a aplicar (CDD ou EDD) depende dos riscos de BCFT que são avaliados no estabelecimento, manutenção ou revisão de uma relação comercial ou de uma transação pontual.
16. O procedimento de CDD diz respeito às medidas simplificadas ou normalizadas adotadas para a identificação e diligência do cliente quando o risco global de BCFT associado ao cliente, ou à operação, não é avaliado como elevado.
17. Os procedimentos de CDD são de natureza standard e normalmente efetuados pela primeira linha de defesa.
18. Os procedimentos de EDD são aplicados para reforçar as medidas normais de CDD quando são detetadas situações de elevado risco de BCFT.

19. As medidas de EDD são mais completas do que os procedimentos CDD e são normalmente aplicadas pelo Compliance Office (em articulação com a primeira linha de defesa).
20. Tanto os procedimentos de CDD como EDD podem implicar a revisão e atualização do CRR de um cliente.

Due Diligence em relação ao Cliente

21. Cada EG deve seguir procedimentos de CDD para identificar quem é o cliente e, quando aplicável, os BEF ou os seus representantes legais.
22. No âmbito da CDD, a EG pode recolher informações sobre os produtos e serviços que fazem parte (ou são admissíveis) da relação comercial.
23. Cada CDD deve verificar e confirmar a natureza e o objetivo da relação comercial ou da transação.
24. As CDD devem validar e documentar a origem ou destino dos fundos (ou ativos) e a origem do património envolvido na transação ou relação comercial em análise.
25. Durante uma CDD, a EG deve também verificar quando é que uma série de transações pontuais se deve tornar uma relação comercial.
26. Cada EG deve documentar a forma como as medidas de CDD são proporcionais aos riscos de BCFT.

Due Diligence Reforçada

27. Cada EG deve, para além das medidas de CDD, aplicar medidas de EDD em situações de alto risco de BCFT, de forma a gerir e mitigar adequadamente esses riscos.
28. A EG deve considerar a aplicação de procedimentos de EDD para as seguintes entidades/operações que apresentem um perfil de risco de BCFT mais elevado:
 - a. Quando o cliente, representante ou BEF, é uma PEP.
 - b. Quando uma relação de correspondência envolve pagamentos com uma instituição de um país terceiro localizada em jurisdições de alto risco.
 - c. Quando a EG mantém uma relação comercial ou realiza transações envolvendo jurisdições de alto risco.
 - d. Transações que tenham as seguintes características:
 - i. complexas ou realizadas num padrão invulgar.
 - ii. um montante particularmente elevado.
 - iii. sem objetivo económico ou legal evidente.
 - iv. envolvendo entidades com elevado risco de BCFT (avaliado através do CRR).

VII.3 ESPECIFICIDADE DA DILIGÊNCIA

29. As EGs devem detalhar os procedimentos de diligência específicos que são adequados para determinados segmentos de clientes, produtos ou serviços.
30. Dado o maior risco de BCFT associado a esses clientes ou produtos e serviços, as EGs devem definir os procedimentos específicos de contexto que serão efetuados para as seguintes categorias:
 - a. Serviços de correspondentes bancários.
 - b. Clientes PEP.
 - c. Serviços Private Banking.

- d. Contas conjuntas.
- e. Serviços Trade Finance.
- f. Ativos Virtuais.

Serviços de correspondentes bancários

- 31. As EGs devem adotar medidas específicas de EDD nas relações de correspondência transfronteiriça com correspondentes sediados num país terceiro, aplicando os controlos previstos no [GR0045](#) - Política de Seleção e Relacionamento com Bancos Correspondentes.

Cientes PEP

- 32. Ao exercerem medidas de EDD sobre clientes PEP, as EG devem ter em conta a lista de funções públicas proeminentes publicada pela Comissão Europeia na Diretiva (UE) 2015/849, bem como todas as funções previstas na legislação e regulamentação aplicáveis.
- 33. Cada EG deve recorrer a fornecedores externos de listas de PEP, compreender as eventuais limitações dessas listas e estabelecer controlos adicionais para dar resposta a essas limitações.
- 34. As medidas específicas que devem ser adotadas para os clientes PEP devem incluir
 - a. Medidas adequadas para estabelecer a origem dos ativos e fundos envolvidos na relação comercial, eliminando suspeitas de corrupção ou outras atividades criminosas relacionadas com o estatuto de PEP.
 - b. Confirmação da aprovação por um membro da Direção para manter a relação comercial com a PEP.
 - c. Aumento da frequência de monitorização das transações das PEP (por exemplo, utilizando limites mais baixos).
 - d. Uma revisão detalhada do perfil histórico das transações para identificar transações invulgares.
- 35. As medidas acima referidas devem também ser aplicadas aos familiares próximos e às pessoas que se sabe estarem estreitamente associadas, ajustando a extensão destas medidas numa base sensível ao risco.

Contas conjuntas

- 36. Sempre que as contas conjuntas são utilizadas para gerir fundos que pertencem aos próprios clientes do cliente, as EGs devem aplicar medidas de diligência específicas, incluindo o tratamento dos próprios clientes do cliente como BEF dos fundos detidos na conta conjunta, verificando a sua identidade.
- 37. A diligência relativa a contas conjuntas deve assegurar que o perfil de transações da conta é analisado minuciosamente para garantir a sua consistência com a finalidade e o objetivo desse tipo de conta.

Serviços Private Banking

- 38. A EDD deve verificar se o perfil das transações e a propriedade dos produtos são coerentes com o segmento e o perfil de atividade do cliente.
- 39. A EDD para os clientes Private Banking deve assegurar o conhecimento detalhado da origem do património e dos fundos, incluindo o suporte documental (por exemplo, recibos de vencimento recentes, contratos de venda de ativos financeiros ou de bens, comprovativos de testamentos ou de concessão de sucessões).

Serviços Trade Finance

- 40. O processo de EDD para os serviços e operações associados ao Trade Finance deve sempre:
 - a. Efetuar a identificação completa dos clientes, dos seus representantes legais e dos seus BEF.

- b. Verificar se o perfil das operações é consistente com o histórico e a atividade económica do cliente.
- c. Efetuar a identificação e análise do risco de BCFT associado às contrapartes das transações comerciais.
- d. Compreender a propriedade e os antecedentes de todas as partes relacionadas na transação, particularmente quando estão estabelecidas numa jurisdição de maior risco ou quando lidam com bens de alto risco.
- e. Confirmar a lógica económica que legitima a operação, verificando a coerência da fatura ou documento equivalente, verificando se não há sobrevalorização ou subvalorização, tendo em conta o preço unitário/valor de mercado da mercadoria.
- f. Identificar operações muito estruturadas, fragmentadas ou complexas, envolvendo múltiplas partes sem justificação aparente (descartando a participação ou envolvimento de quaisquer entidades com sanções e embargos emitidos pela ONU ou UE).

Ativos Virtuais

- 41. Quanto à emissão, detenção ou distribuição de ativos virtuais, as EGs deverão ter em conta os elevados riscos de BCFT desta atividade, que permanecem em grande parte não regulamentada, e aplicar medidas de EDD tanto às relações comerciais como a todas as transações individuais que resultem da conversão destes ativos em moeda fiduciária e que se destinem aos seus clientes.
- 42. As EGs devem também identificar a natureza dos negócios efetuados pelos seus clientes e a origem dos fundos que resultam da troca de ativos virtuais em moeda fiduciária, bem como a sua legitimidade.
- 43. As EGs devem verificar se as empresas que utilizam a oferta inicial de moedas ("ICO"), e de onde provêm os fundos destinados aos seus clientes, são legítimas ou regulamentadas.

VIII. FORMAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA

- 1. Esta política visa promover a atualização constante dos conhecimentos e competências de BCFT de todos os colaboradores das EGs e desenvolver uma cultura organizacional que procure a melhoria contínua da qualidade e eficácia dos processos e controlos de prevenção de BCFT.
- 2. A CE de cada EG assegura as iniciativas de formação e comunicação necessárias para promover uma cultura de Compliance robusta.
- 3. Para além do Modelo Operacional Global de Compliance descrito nesta Política, cada EG deve considerar as seguintes iniciativas:
 - a. Plano de Comunicação - deve ser planeado antecipadamente um programa estruturado para agendar iniciativas de comunicação que assegurem uma compreensão e conhecimento adequados das políticas e controlos de prevenção de BCFT em toda a organização, e especialmente pela primeira linha de defesa.
 - b. Programa de Formação - Um programa de formação estruturado, aplicável a todos os Colaboradores das EGs e em particular à equipa de Compliance, para garantir a renovação de conhecimentos e responder às necessidades específicas das diferentes linhas de defesa.
 - c. Normas e documentação técnica sobre controlos de BCFT - Conjunto de documentos atualizados que descrevem todas as configurações e características dos processos e controlos que conduzem à prevenção e gestão do risco de BCFT.
 - d. Agendamento de revisões periódicas - Um conjunto de eventos periódicos e pré-agendados para a manutenção e revisão de parâmetros analíticos e limites de plataformas, ferramentas e controlos.

- e. Metodologia de garantia de qualidade e monitorização - Um processo estruturado para avaliar a eficácia e a coerência dos processos de prevenção e gestão de riscos e dos sistemas de apoio do BCFT.
4. As medidas acima referidas devem ser incluídas e atualizadas em cada plano anual de atividades do Compliance Office das EGs.
5. A execução destas iniciativas, a par de outras medidas que reforcem a cultura de Compliance, deve ser monitorizada pela estrutura de governação adequada em cada EG.
6. O BCP e cada EG cooperarão para identificar áreas prioritárias de formação contínua e cooperarão na identificação de oportunidades para ações e iniciativas de formação partilhada.

IX. SUPERVISÃO E COOPERAÇÃO DE GRUPO

1. Todas as EGs devem, dentro do seu contexto legal, cooperar com o Compliance Office do BCP, nomeadamente através do BCP EG Liaison, fornecendo as informações relevantes para o controlo e respondendo de forma precisa, completa, atual e atempada ao que foi solicitado.
2. A monitorização e o reporte são fundamentais para avaliar a adequação e a qualidade dos controlos da função de Compliance, bem como para levantar preocupações/alertas e identificar potenciais ameaças.
3. O Grupo BCP partilha informações entre as suas entidades relativas à prevenção e combate do BCFT. Esforçar-se-á nomeadamente por garantir que cada órgão de gestão do Grupo, área de negócios e unidade interna tenha as informações necessárias para desempenhar as suas funções. Além disso, o BCP deve assegurar a necessária troca de informações adequadas entre as unidades de negócio e o Compliance Office das EGs, e a respetiva comunicação entre o Compliance Office das EGs e o Compliance Office do BCP.
4. O Compliance Officer do BCP deverá:
 - a. Criar uma avaliação de risco do BCFT para todo o grupo, onde terá em conta tanto os riscos individuais das várias EGs como as possíveis inter-relações que possam ter um impacto significativo na exposição ao risco a nível do grupo. Deve ser dada especial atenção aos riscos aos quais as sucursais do grupo ou as EGs estabelecidas em países terceiros estão expostas, especialmente se apresentarem um risco elevado de BCFT.
 - b. Definir normas de BCFT a nível de Grupo e assegurar que as políticas e procedimentos das EGs cumprem as leis e regulamentos do BCFT que se aplicam individualmente a cada EG e que estão também alinhados com as normas de Grupo definidas;
 - c. Monitorizar as atividades dos Compliance Officers das EGs em todo o Grupo, assegurando assim que estas funcionam de forma consistente.
 - d. Monitorizar as EGs e sucursais, localizadas em países terceiros, o cumprimento do regulamento BCFT baseado na UE, nomeadamente quando estes requisitos são menos rigorosos do que os estabelecidos no regulamento da UE aplicável.
 - e. Estabelecer procedimentos e medidas à escala do Grupo, nomeadamente em matéria de proteção de dados e partilha de informações no seio do Grupo para fins de BCFT.
 - f. Assegurar que as EGs dispõem de procedimentos adequados e partilha informação de forma apropriada, incluindo informação de que foi emitido um relatório de transações suspeitas.
5. Cada EG deve observar 3 princípios na sua estrutura de supervisão e reporte de risco:
 - a. Reporte relacionado com um enquadramento de controlo de risco:

- i. Identificação e avaliação dos principais riscos de compliance a serem monitorizados e mitigados.
 - ii. Definição de análises e controlos de risco para os processos-chave.
 - b. Construção de um sistema de reporte sistemático:
 - i. com recolha sistematizada dos Principais Indicadores de Desempenho (KPI) e os Principais Indicadores de Risco (KRI).
 - ii. com relatórios periódicos que fornecem análises e perceções de todos os riscos relevantes.
 - c. Definição de mecanismos de controle e de teste:
 - i. avaliar a exatidão das informações existentes (e conceber novos processos de recolha de dados) relativamente aos principais riscos.
 - ii. apresentar relatórios sobre os testes de garantia de qualidade dos principais processos e sistemas.
6. Para as EGs localizadas em países terceiros (conforme definido na regulamentação da UE⁴), a aceitação de novas relações comerciais e a subscrição de produtos que apresentem um risco elevado em termos de BCFT devem ser precedidas de um parecer prévio e individualizado do Compliance Officer do BCP.
7. As EGs devem notificar o Compliance Office do BCP de qualquer relatório apresentado às autoridades de supervisão ou a outras entidades legais sobre questões de BCFT relacionadas com os seus clientes e contrapartes.
8. Cada EG deve identificar proativamente novos indicadores ou informações que sejam considerados relevantes para serem partilhados com o Compliance Office do BCP.
9. A fim de reforçar o seu modelo de gestão dos riscos a nível do Grupo, o Compliance Office do BCP efetuará anualmente, em coordenação com as EGs, uma avaliação do risco de BCFT para cada EG. Esta avaliação terá em consideração os níveis de risco inerente e residual para as diferentes categorias de fatores de risco - países, clientes e produtos (por exemplo, aluguer de cofres, produtos anónimos, *trade finance*, clientes com interações frequentes com jurisdições de alto risco, volume de transações em numerário).
10. Para além dos relatórios estruturados acima referidos, o Compliance Office do BCP deve ter acesso a todas as ferramentas, políticas e procedimentos de *screening* e monitorização de Conformidade e BCFT em vigor em cada EG. Isto inclui a concessão de acesso aos sistemas e aplicações principais, o que permite a identificação completa de deficiências e oportunidades de melhoria em cada um deles, bem como a monitorização das medidas corretivas correspondentes.
11. As EGs colaboram com o BCP sempre que seja planeada ou promovida qualquer alteração relevante aos controlos-chave de BCFT, incluindo sistemas, políticas ou procedimentos que afetem o desempenho global dos controlos.
12. As EGs adotam um conjunto de elementos normalizados de reporte para partilhar com o BCP (identificados no [Anexo II](#)).

X. CONTROLO DAS RESTRIÇÕES DENTRO DO GRUPO

⁴ Nomeadamente o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho.

³ Aplicável às subsidiárias do BCP localizadas em Moçambique e à sua sucursal em Macau.

1. Ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/758, o BCP precisa de diagnosticar permanentemente as restrições ao acesso à informação das suas EGs³ localizadas em jurisdições de países terceiros.
2. O diagnóstico das restrições existentes deve garantir a aplicação das políticas e procedimentos necessários para:
 - a. identificar e avaliar adequadamente o risco de BCFT com uma relação comercial.
 - b. identificar e avaliar transações pontuais, nomeadamente devido a restrições de acesso à informação relativa a clientes relevantes e respetiva informação sobre beneficiários efetivos.
 - c. abordar as restrições à utilização de tais informações para efeitos de CDD.
 - d. abordar qualquer proibição ou restrição à partilha, processamento, transferência ou medidas de manutenção de registos de dados para fins de BCFT.
3. Sempre que forem identificadas restrições à partilha de informações, cada EG procurará obter o consentimento dos clientes, ou qualquer outra autorização legal equivalente, para ultrapassar as restrições ou proibições aplicáveis nos termos da legislação da sua jurisdição.
4. Caso o parágrafo anterior não seja implementável, as EGs e o BCP devem aplicar medidas adicionais às suas medidas normais de BCFT⁵.
5. O BCP notificará prontamente a entidade reguladora da situação identificada no n.º 1 e aplicará as medidas necessárias⁶.

XI. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Sem prejuízo da divulgação geral que é feita a todos os colaboradores através do portal interno, a nova versão será divulgada e disponibilizada a todos os colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos de BCFT, dando especial relevância aos controlos enunciados pela nova versão.
2. Os deveres de controlo descritos nesta Política devem ser abordados nos conteúdos de formação do BCFT para garantir a sua compreensão por todos os colaboradores.

ANEXO I - LISTA NÃO EXAUSTIVA DE FATORES DE RISCO ELEVADO DE BCFT

LISTA NÃO EXAUSTIVA DE FATORES DE RISCO ELEVADO E CATEGORIAS INDICATIVAS	
Entidades Privadas	As entidades envolvidas nas transações são referidas nas notícias, com associação a organizações terroristas, branqueamento de capitais, sanções internacionais ou outros crimes e infrações;
	Entidades que tenham sido sujeitas a medidas ou sanções de natureza administrativa ou judicial por violação do quadro regulamentar relacionado com o BCFT;
	PEPs, familiares próximos, detentores de outros cargos políticos ou públicos, ou pessoas reconhecidas como estritamente associadas;
	Entidades que tentam esconder ou encobrir i) a origem ou destino dos fundos ou ii) o objetivo ou natureza da relação comercial;
	Entidades com atividade financeira incompatível com a sua atividade profissional ou com as fontes de rendimento conhecidas da entidade;
	Entidades que forneçam morada desconhecida, considerada falsa ou incerta;
	Uma entidade é natural de um país terceiro que solicita residência ou direitos de cidadania em troca de transferências de capital, aquisição de ativos ou títulos da dívida pública, ou investimento em entidades empresariais estabelecidas no território da EG;
Entidades Coletivas	A Entidade tenta ocultar a identidade do beneficiário efetivo ou solicita que a transação seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente;
	Entidades que tenham sido sujeitas a medidas ou sanções de natureza administrativa ou judicial por violação do quadro normativo relacionado com o BCFT;
	Falta de atividade comercial e operacional;
	Propriedade ou estruturas de controlo da(s) Entidade(s) que se afigure(m) invulgar ou excessivamente complexa(s), tendo em conta a natureza da atividade exercida;
	Empresas com acionistas nominativos ou cujo capital é representado por ações ao portador;
	Pessoas coletivas ou centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
	Veículos de detenção de ativos e veículos de gestão de ativos;
	Entidade criada recentemente e o valor da transação é elevado em relação aos seus ativos;
	Entidades que são pessoas coletivas recentemente criadas e sem um perfil comercial conhecido ou adequado para a atividade declarada;
	Entidade que tenha ligações a PEPs ou Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEPs e seus familiares;
	A empresa comercial é constituída por sócios que estão de alguma forma relacionados com organizações terroristas ou com atividades de branqueamento de capitais;
	Os diretores, gestores e acionistas de uma entidade residem todos num país diferente do país de operação e registo da entidade, não existem pessoas de contacto direto para a entidade na sua região de operação;
	Os gestores de uma entidade são provavelmente figuras de fachada, por exemplo, com falta de experiência em gestão de negócios, falta de interesse no comércio, falta de conhecimento das transações, etc., destinados a dissimular os beneficiários efetivos;
O nome de uma entidade aparece como uma cópia provável do nome de uma sociedade conhecida ou é demasiado semelhante a um nome conhecido, provavelmente com o objetivo de parecer parte da sociedade conhecida, embora não ligada a ela;	

Produto, serviço, operação ou linha de negócio	Transações, produtos ou serviços associados a bens virtuais e moedas digitais;
	Relacionamento Private Banking;
	Operações de Trade Finance;
	Bens de Risco Elevado;
	Bens ou operações que beneficiam o anonimato da entidade;
	Atividades levadas a cabo pela Entidade envolvendo frequentes transações em dinheiro;
	Compra de bens, através de uma pessoa coletiva, sem qualquer interesse aparente em relação ao seu objeto social;
	Quantidade de bens adquiridos de forma aparentemente desproporcionada em relação à dimensão da entidade;
	Relações comerciais ou operações sem a presença física do cliente e sem recurso a mecanismos seguros de identificação digital ou remota;
	Operações de crédito em que a entidade está sediada em jurisdições que tornam difícil ou impossível obter informações sobre a identidade e legitimidade das partes envolvidas (e respetivos BEFs), incluindo jurisdições offshore;
	Créditos garantidos por bens localizados em jurisdições que dificultam ou impossibilitam a obtenção de informações relativas à identidade e legitimidade das partes envolvidas (e respetivos BEFs) na prestação da garantia;
	Entidades que exercem atividades económicas em setores sujeitos a evasão fiscal ou que são considerados, por fontes reputadas e credíveis, como tendo um elevado risco BCFT (por exemplo, imóveis, jogos de azar, transportes, leilões, entre outros);
	Entidades que exercem atividades económicas em setores frequentemente associados a elevados níveis de corrupção;
	Operações únicas de alto valor, tendo em conta o que é esperado para o produto, serviço, operação ou canal de distribuição utilizado;
	Transações relacionadas com petróleo, armas, pedras e metais preciosos, produtos do tabaco, artefactos culturais e outros artigos de relevância arqueológica, histórica, cultural e religiosa ou de raro valor científico, bem como marfim e espécies protegidas;
O valor das importações registadas de uma entidade revela uma inconsistência significativa em relação ao volume de transferências bancárias estrangeiras no que respeita às importações;	
O montante das transferências bancárias estrangeiras para as importações de uma entidade revela uma incongruência significativa com os impostos pagos pelas atividades de importação;	
Banca de Correspondentes	Relações de correspondência em que o requerido - ou o grupo financeiro de que faz parte - foi sujeito a medidas ou sanções relevantes para o BCFT;
	Situações em que o requerido desenvolve um segmento significativo da sua atividade em atividades ou setores frequentemente associados ao BCFT;
	Relações de correspondência com entidades que detêm uma licença bancária offshore;
Jurisdição	Entidades residentes ou ativas em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BCFT;
	Entidades com nacionalidade ou deslocações conhecidas por jurisdições associadas a um risco mais elevado de BCFT;
	Entidades que utilizam intermediários ou agentes com poderes alargados de representação, com o objetivo de iniciar ou gerir a relação comercial, especialmente quando estão sediadas em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BCFT;

Jurisdições identificadas por fontes idóneas e credíveis como tendo sistemas judiciais ineficazes ou deficiências na investigação de crimes associados ao BCFT;
Países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou outra atividade criminosa;
Jurisdições que não implementam registos BEF fiáveis e acessíveis (ou outros mecanismos equivalentes);
Jurisdições que não implementaram a Norma de Comunicação Comum desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) sobre o intercâmbio automático de informação ("Norma de Comunicação Comum");
Jurisdições conhecidas por disponibilizarem procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes ou regimes fiscais claramente mais favoráveis;
Jurisdições com regimes legais que estabelecem proibições ou restrições que impedem ou limitam o cumprimento, pela entidade financeira, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo em termos de fornecimento e circulação de informação.

ANEXO II – REPORTES EMITIDOS POR CADA EG PARA O BCP

1. A fim de assegurar um controlo e uma monitorização coerentes dos riscos BCFT em todo o Grupo, cada EG deve elaborar e submeter ao BCP um conjunto de relatórios padrão, com uma frequência e estrutura predefinidas.
2. Os relatórios padrão exigidos são os seguintes:
 - a. Reportes Mensais:
 - i. um conjunto de KPI/KRI que devem ser recolhidos e reportados, não apenas no que se refere ao BCFT, mas também a outras atividades e naturezas de risco, como abuso de mercado, formação, etc. A estrutura e a metodologia de quantificação destes indicadores são acordadas entre o Compliance Office do BCP e todas as EGs;
 - ii. todas as interações relevantes com os supervisores, nomeadamente no que se refere a preocupações de BCFT ou a ações de supervisão;
 - iii. indicadores de *risk Appetite Statement*, nomeadamente os relativos ao sistema de controlo interno com informações sobre o ponto de situação das conclusões e recomendações do controlo interno, o acompanhamento dos clientes de alto risco de BCFT e as relações comerciais que foram encerradas por motivos de BCFT;
 - iv. o ponto de situação da adoção das políticas do Grupo.
 - b. Reportes Trimestrais - avaliação trimestral qualitativa, que deve incluir um parecer dos Compliance Offices das EGs sobre os destaques, os fatores de alto risco e os principais projetos que foram concluídos durante o trimestre.
 - c. Reportes Anuais - Autoavaliação dos fatores de risco de BCFT, tendo em conta os níveis de risco inerentes e a qualidade dos controlos existentes. Os fatores de risco em avaliação devem incluir, pelo menos, as três categorias seguintes: i) países, ii) clientes e iii) produtos e distribuição.
 - d. No âmbito do acompanhamento e da cooperação em curso entre o BCP e as EGs um conjunto de relatórios *ad-hoc* será partilhado com o BCP:
 - i. a execução do plano anual de atividades da função de Compliance;

- ii. o controlo e o acompanhamento das sanções e multas emitidas pelas autoridades de supervisão e outras autoridades locais em matéria de conformidade;
- iii. o controlo e o acompanhamento de conclusões específicas emitidas por auditores internos ou externos;
- iv. outras que se revelem necessárias.

Data de aprovação: 31/07/2024

Orgão que aprovou: Conselho de Administração

Principais alterações ao conteúdo anteriormente publicado:

No Capítulo I: Inclusão das Orientações da EBA - EBA/GL/2022/05 na lista de regulamentos em que se baseia o GR0006. Salienciamos que a maioria das disposições destas orientações já foram incorporadas aquando de revisões anteriores do GR0006; Inclusão das recomendações emitidas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional ("GAFI").

No Capítulo II: Correção das definições por ordem alfabética; Correção da definição de KYC.

No Capítulo IV: Para facilitar a referência, as alíneas foram claramente identificadas; Foram clarificadas as funções do Compliance Office e do AML Officer no que respeita a transações e clientes suspeitos, de modo a garantir a sua comunicação às autoridades competentes; No *Compliance Control Conference*, foi incluída a obrigação de reportar clientes de operações sujeitas a medidas restritivas.oi incluída uma alínea que cria a obrigação da EG comunicar ao Compliance Office do BCP transações específicas.

No Capítulo V: Inclusão da obrigação da EG diferenciar os riscos associados a uma categoria de clientes do próprio cliente específico, esta inclusão provém das Orientações da EBA; Inclusão da exposição geográfica, da base de clientes, dos canais de distribuição e dos produtos e serviços oferecidos como critérios de risco; Inclusão do dever da EG de obter informações pormenorizadas sobre o objetivo e a natureza da relação comercial; Criação da obrigação de as EG definirem nas suas políticas e procedimentos os motivos pelos quais uma relação de negócio pode ser rejeitada ou terminada. Esta informação provém das orientações da EBA.

No Capítulo VI: Reorganização dos deveres de BCFT e inclusão de dois novos deveres (dever de controlo e dever de formação). Estes deveres decorrem das orientações europeias relativas ao BCFT; Inclui uma clarificação segundo a qual o sistema de *screening* deve ser rápido e baseado em mecanismos seguros; Incluiu a nota de rodapé 4 que decorre das Orientações da EBA.

No Capítulo VII: Inclui um parágrafo com alguns passos relativos ao risco de BCFT associado à monitorização de um cliente; Inclui uma clarificação da diligência que a EG deve adotar quando o estatuto de PEP de um cliente muda durante a relação de negócio.

No Capítulo IX: Inclui a obrigação de a EG obter o parecer prévio do Compliance Office do BCP antes de aceitar novas relações comerciais e a subscrição de produtos que apresentem um risco elevado; Inclui o dever de a EG notificar o Compliance Office do BCP de qualquer relatório apresentado às autoridades de supervisão ou a outras autoridades legais; Incluiu a possibilidade de o Compliance Office do BCP ter acesso aos sistemas e aplicações centrais para *screening* e monitorização de BCFT na EG.

Millennium
bcp